A CONSTRUÇÃO DE UM DISCURSO JURÍDICO SOBRE O ABORTO: ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE CONSTRUCTION OF A LEGAL DISCOURSE ON ABORTION: ANALYSIS OF THE PUBLIC HEARINGS AT THE BRAZILIAN SUPREME COURT

Geraldo Tadeu Monteiro [A]

https://orcid.org/0009-0005-1825-592X

[A] Doutor em Direito pela UERJ. Mestre em Sociologia Política pela Université Panthéon-Sorbonne Paris I. Professor Associado de Sociologia Jurídica da Faculdade de Direito da UERJ.[1]

Correspondência:geraldotmonteiro@gmail.com

DOI: https://doi.org/10.12957/rfd.2025.95219

Artigo submetido em 22/10/2025 e aceito para publicação em 15/11/2025

Resumo: O aborto apresenta-se no debate social como um tema de oposições radicais, que não comporta posições intermediárias. No mundo inteiro, o aborto divide opiniões na sociedade, na política e no Direito. E é justamente essa polarização que bloqueia as vias política e legislativa para a ação dos ativistas pró e contra o aborto, compelindo-os a recorrer ao Judiciário, especialmente às cortes constitucionais. A judicialização da questão do aborto tem se mostrado mais efetiva, como ocorreu no julgamento pelo STF das ADPF n° 442 e 54, além da ADI n° 5581, através dos quais a Corte promoveu a única alteração significativa na regulação do tema em toda a América Latina até a presente data. O objetivo deste trabalho consiste em demonstrar, a partir da análise dos argumentos favoráveis e contrários ao aborto utilizados no debate sobre o tema no

[1] Manifesto meus sinceros agradecimentos à discente Júlia Giovannini Leuzinger, Bacharela em Direito pela UERJ, que me auxiliou com o levantamentos de dados nos arquivos do STF.

âmbito das audiências públicas, como a polarização política estrutura o campo discursivo em torno do aborto. A partir dos conceitos da Teoria da Argumentação, foi possível demonstrar que os argumentos utilizados no debate judicial foram essencialmente “de justificação externa”, divididos entre a) enunciados jurídicos; b) enunciados empíricos e c) enunciados argumentativos. A conclusão é de que o discurso em torno de “casos difíceis” e de temas limítrofes e socialmente polarizados como o aborto não alcança fundamentação suficiente apenas através dos cânones do Direito Positivo, exigindo o concurso de outras formas de justificação que são de natureza político-ideológica.

Palavras-chave: Aborto; audiências públicas; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: Abortion presents itself in the social debate as a topic of radical opposition, which does not include intermediate positions. Around the world, abortion divides opinions in society, politics and law. And it is precisely this polarization that blocks the political and legislative paths for action by activists for and against abortion, forcing them to resort to the Judiciary, especially the constitutional courts. The judicialization of the issue of abortion has proven to be more effective, as occurred in the STF's judgment of ADPF No. 442 and 54, in addition to ADI No. 5581, through which the Court promoted the only significant change in the regulation of the topic throughout Latin America to date. The objective of this work is to demonstrate, based on the analysis of arguments for and against abortion used in the debate on the topic in public hearings, how political polarization structures the discursive field around abortion. Using the concepts of Argumentation Theory, it was possible to demonstrate that the arguments used in the judicial debate were essentially “externally justified”, divided between a) legal statements; b) empirical statements and c) argumentative

statements. The conclusion is that the discourse around “difficult cases” and borderline and socially polarized topics such as abortion does not achieve sufficient foundation only through the canons of Positive Law, requiring the support of other forms of justification that are political-ideological in nature.

Keywords: Abortion; public hearings; Brazilian Supreme Court.

1. INTRODUÇÃO

O aborto apresenta-se no debate social como um tema de oposições radicais, que não comporta posições intermediárias, dividindo opiniões na sociedade, na política e no Direito[2], frequentemente resvalando para um autêntico *lawfare*. Em face dessa polarização inerente ao tema, as vias política e legislativa aparecem bloqueadas para a ação dos ativistas pró e contra o aborto. É neste contexto que o recurso ao Judiciário tem se mostrado mais efetivo[3], como ocorreu no julgamento pelo STF das ADPF n° 442 e 54, além da ADI n° 5581, através do qual a Corte promoveu a única alteração significativa na regulação do aborto em toda a América Latina até a presente data.

Este artigo tem por objetivo principal demonstrar como temas controversos na sociedade (como o aborto) tornam-se “casos difíceis” no âmbito das instituições judiciais, potencializando ainda mais seus aspectos críticos. Da análise das discussões ocorridas no âmbito das audiências

[2] Esta é uma característica presente em todos os contextos sociais em que se discute o aborto. Tratamos deste tema em publicação anterior: “Few matters can be said to be so controversial as abortion. Whatever one’s life experiences, religious beliefs or political creeds, abortion tends to appear to each one as a clear-cut anti vs pro subject...” (MONTEIRO, 2005, p.157)

[3] Nas casas legislativas, as bancadas religiosas estabeleceram um “poder de veto institucionalizado” que impede a tramitação e votação de qualquer projeto de lei neste sentido. Há projetos que se encontram há 30 anos à espera de serem votados (ex: o Projeto de Lei n° 1151/95 da então senadora Marta Suplicy que pretendia regular a união civil entre pessoas do mesmo sexo). Sobre esse tema, ver MONTEIRO, SARAIVA E VILLAVERDE (2018, p.631 ss).

públicas convocadas para a discussão das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 442 e n° 54 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 5581, pudemos concluir que os debates se cristalizaram em dois polos argumentativos[4], que nomeamos *pró escolha*, por um lado e *pró vida***,** por outro[5].

Como veremos adiante, cada um desses polos representa, para além de um posicionamento jurídico-argumentativo, um posicionamento político e ideológico que extrapola o campo discursivo do direito em sentido estrito, convertendo-se no que Alexy (1989) denomina "justificação externa". Em suma, a inscrição do caso no âmbito do Poder Judiciário como instituição, conquanto a revista de argumentações jurídicas, não o retira do debate social.

A análise dos debates entre entes representativos do Judiciário, do Executivo e da sociedade civil no âmbito das audiências públicas aqui analisadas produziu um significativo *corpus* para o delineamento de um discurso jurídico sobre o aborto. O papel da sociedade civil na produção não só do discurso jurídico, mas também de normas jurídicas e até da doutrina em geral tem sido crescentemente reconhecido pela sociologia jurídica, assim como pela própria doutrina constitucional estadunidense (SIEGEL, 2004). Entretanto, ainda carecemos de estudos que coloquem em foco a dinâmica das audiências públicas no processo de discussão de temas complexos. Para nós, as audiências públicas, numa linguagem habermasiana, fornecem a imagem mais próxima do que a teoria do

[4] A expressão "polo argumentativo" é um *locus* político, a partir do qual um agente pode articular um "feixe de argumentos distintos" em defesa de um valor ideológico. O polo argumentativo congrega distintos argumentos que vão no mesmo sentido.

[5] Em todo o mundo, o debate acerca do aborto produz uma polarização entre os posicionamentos a) *pró escolha*, favoráveis à flexibilização dos limites legais para intervenção no processo gestacional por escolha da gestante e os posicionamentos e b) *pró vida*, que afirmam o princípio da inviolabilidade da condição do nascituro desde a concepção. O uso do termo "pró escolha" busca evitar a associação da posição contrária com uma defesa do próprio ato de abortar. O termo pró vida, embora conduza a uma interpretação favorável (associada ao vocábulo "vida") já se consagrou na literatura acadêmica, o que dificulta sua substituição por outro termo.

discurso nomeia uma “situação ideal de diálogo”, isto é, de um espaço público capaz de prover as bases institucionais para o reconhecimento mútuo da validade de um enunciado moral através de um diálogo tendencialmente universal[6].

Sendo o Direito um discurso eminentemente (embora não exclusivamente) argumentativo (Atienza, 2002), nossa investigação, de natureza empírica, buscou alinhar os principais argumentos aduzidos pelos dois polos e confrontá-los, expondo assim suas estruturas. Trata-se de uma investigação sobre a natureza dos processos de fundamentação[7] das pretensões de validade dos atos de fala (Searle, 1969) dos atores jurídicos envolvidos na discussão de possíveis medidas de flexibilização da regulação do aborto. Sendo este tema altamente controverso na sociedade brasileira, o que torna o objeto das discussões em tela um “caso difícil”, buscamos alinhar os argumentos trazidos à baila pelos polos pró escolha e pró vida de modo a clarificar suas estruturas de argumentação.

Da leitura dos relatórios das audiências públicas realizadas, foi possível estabelecer a prevalência de três tipos de enunciados de justificação externa, conforme definido por Robert Alexy (1989, pp.222): a) *jurídicos* (baseado nas regras de direito); b) *empíricos* (baseado nas consequências sociais) e c) *argumentativos* (que não são nem jurídicos nem fáticos, mas baseados na argumentação, especialmente na interpretação

[6] “A teoria do discurso conta com a *intersubjetividade* de processos de entendimento, situada *num nível superior*, os quais se realizam através de procedimentos democráticos ou na rede comunicacional de esferas públicas políticas. Essas comunicações destituídas de sujeito (...) formam arenas nas quais pode acontecer uma formação mais ou menos racional da opinião e da vontade acerca de matérias relevantes para toda a sociedade e necessitadas de regulamentação” (HABERMAS, 2003, p.21/22.Grifos do autor)

[7] Considerando, com Robert Alexy, que “no discurso jurídico trata-se de justificação de um caso especial de propostas normativas, nas decisões jurídicas (...) podem distinguir-se dois aspectos da justificação: a justificação interna (*internal justification*) e a justificação externa (*external justification*). (1989, pp.213/214). De acordo com Atienza, na justificação externa, que tem a missão de resolver os “casos difíceis”, põe-se à prova o caráter mais ou menos fundamentado de suas premissas, “é preciso ir além da lógica em sentido estrito” (2002, p.51). Na verdade, é preciso ir além do discurso estritamente jurídico.

das regras que definem a validade). Como veremos adiante, é pelos enunciados argumentativos – "abertos" – que os valores sociais penetram nas decisões jurídicas.

Como conclusão geral desse estudo, podemos inferir que "casos difíceis" não são passíveis de justificação pela lógica dedutiva da justificação interna, mas, antes pelo contrário, exigem um processo denso e profundo, de justificação externa, para fundamentar as premissas de uma decisão judicial com ampla repercussão e que se afirme que essa fundamentação é essencialmente (ainda que não exclusivamente) político-ideológica.

2. REFERENCIAL TEÓRICO E METODOLÓGICO

Nesse estudo utilizamos referenciais teóricos de cinco vertentes: a teoria de Siegel (2001 e 2004) sobre o papel jurisgerador dos movimentos sociais, a teoria habermasiana do discurso (2003), a teoria de Novkov (2010) sobre o caráter político-ideológico do discurso jurídico, a teoria do discurso de Fairclough (1992 e 1998) e as teorias da argumentação jurídica de Stephen Toulmin (1958), de Manuel Atienza (2002) e de Robert Alexy (1989). A cada uma delas devemos nossos pilares teóricos nessa empreitada intelectual.

A Reva Siegel devemos a compreensão do papel dos movimentos sociais na produção jurídica em seu sentido lato. Para ela, as lutas e os debates promovidos pela cidadania fora das cortes produzem efeitos no interior delas, mudando a "cultura constitucional" dos próprios juízes. Lutas em torno da Constituição são "esforços para comunicar e legitimar entendimentos (*understandings*) alternativos da Constituição" (SIEGEL, 2001, p.28). Os movimentos sociais organizados, lançando mão de seus diversificados repertórios de ação (TARROW, 1994), são capazes de

provocar mudanças constitucionais (*lawmaking*) sem necessitar de emendas constitucionais, como ela nos lembra:

> após décadas de lutas, frequentemente violentas, o movimento sindical conquistou importantes mudanças no direito constitucional com respeito aos direitos dos trabalhadores, mas fez isso sem o benefício de uma emenda constitucional; a Corte mudou sua posição sobre uma variedade de questões ligadas ao Trabalho após o Partido Democrata vencer uma série de eleições em que tratava da questão da regulação governamental do mercado (...) e o Presidente Franklin Roosevelt ter nomeado para a Suprema Corte, ministros mais favoráveis às causas trabalhistas" (...) Ambos os movimentos pelos direitos civis e os movimentos de mulheres asseguraram (*secured*) grandes mudanças no direito constitucional durante o século XX sem o benefício de uma mudança constitucional ou eleições sinalizadoras e indicações judiciais associadas (SIEGEL, 2004, p.4. *tradução nossa)*

Reva Siegel entende os movimentos sociais como porta-vozes de novas interpretações da Constituição. Não é possível compreender o estado das decisões judiciais sobre o aborto sem considerar a mobilização legal em torno do tema, tanto por parte dos grupos pró escolha quanto, especialmente, dos grupos pró vida, que passaram por um processo de transformação muito significativo a partir da ascensão de grupos, partidos e movimentos neoconservadores nos anos 1990, como assinalado por MACHADO; PEÑAS DEFAGO e GIANELLA (2022). Após o impulso dos movimentos feministas dos anos 1970, com significativas conquistas no campo político e legislativo, houve um refluxo a partir da ofensiva neoconservadora dos anos 1990 (NOVKOV, 2011, p.636).

De Habermas guardamos a noção de teoria do discurso, que busca conciliar a "autocompreensão normativa do Estado de Direito (...) e a facticidade social dos processos políticos que se desenrolam nas formas constitucionais" (HABERMAS, 2003, p.10). Na sua investigação, o autor

entende que não se pode adequadamente descrever o funcionamento do Estado democrático de Direito sem se considerar a força legitimadora da gênese democrática do direito. Para Habermas, a democracia procedimental funda-se na institucionalização de processos que estabelecem “um nexo interno entre considerações pragmáticas, compromissos, discursos de auto entendimento e discursos de justiça, fundamentando a suposição de que é possível chegar a resultados racionais e equitativos” (2003, p.19).

Nessa questão da racionalidade discursiva, a teoria do discurso coloca em jogo uma outra ideia. Segundo o autor, “processos e pressupostos comunicativos da formação democrática da opinião e da vontade funcionam como a comporta mais importante para a racionalização discursiva das decisões de um governo ou de uma administração vinculados ao direito e à lei” (HABERMAS, 2003, p.23). Portanto, as discussões havidas livremente no espaço político das audiências públicas, caminhariam, de acordo com a teoria do discurso, no sentido de compatibilizar representatividade e racionalidade.

É preciso ainda considerar o papel das ideologias embutidas nas proposições normativas. Especialmente nos chamados “casos difíceis”, de ampla repercussão na sociedade e altamente polarizados, os falantes do discurso jurídico-político introduzem marcadores ideológicos (FAIRCLOUGH, 1998, pp.86-91) no processo de discussão pública da política deliberativa. Como observa Julie Novkov:

> muitos cientistas políticos contemporâneos que levam a sério o papel das ideias olham não somente para a relação direta entre ideologia e decisões (*outcomes*) jurídicas, mas também para como as instituições jurídicas fornecem os condutos para a tradução da ideologia na lei e o reflexo do discurso jurídico nos debates ideológicos” (2010, p. 627)

Esta observação de Novkov nos leva a pensar como os desenvolvimentos doutrinais e as decisões judiciais ocorrem em determinados contextos sociais, nos quais o Direito interage com a cultura e com os valores do seu tempo. A autora aplica suas teses à análise de casos emblemáticos como a legislação racial e o aborto nos Estados Unidos para concluir que "a ideologia é o fator predominante na determinação de quais tipos de decisões são possíveis em momentos particulares" (2010, p.629). A ideologia fornece o enquadramento cognitivo (*framing*) das decisões judiciais.

O caráter ideológico das decisões judiciais fica ainda mais visível em momentos de conflitos de valores. As discussões nas audiências públicas enquadram-se nitidamente nessa categoria, potencializadas ainda mais pelo caráter decisivo subsidiário a decisões de ampla repercussão na sociedade. Não somente a pressão social muda o direito, mas também o direito – com suas decisões - muda a sociedade.

A análise do discurso jurídico impõe alguns cuidados teóricos e metodológicos ao distinguir conceitos semelhantes, como construção jurídica, campo discursivo e discurso jurídico. Conforme definimos em trabalho anterior, "a noção de construção jurídica (...) significa o *processo cognitivo de produção de significações jurídicas* [ou] o modo específico de construção de identidades sociais por referência aos princípios, conceitos e métodos próprios à razão jurídica" (MONTEIRO, 2003, p.15, ênfase do autor).

A noção de campo discursivo é paralela à noção de campo argumentativo. Na realidade, os dois conceitos referem-se aos mesmos fatos. A noção de campo argumentativo[8] estabelece como critério

[8] Assim, Toulmin pode afirmar que "dois argumentos serão ditos pertencer ao mesmo campo quando os dados e as conclusões em cada um dos dois argumentos forem respectivamente do mesmo tipo lógico: eles serão ditos vir de diferentes campos quando sua sustentação (*backing*) ou as conclusões em cada um dos seus argumentos não forem do mesmo tipo lógico" (TOULMIN, 1958, p.14)

fundamental que os dados (*data*) ou garantias (*warrants*) que sustentam uma proposição (*claim*) façam parte do mesmo campo (*field*).

Com relação à noção de discurso jurídico, a literatura é bastante ampla e as definições são múltiplas (cf. CONLEY & O'BARR, 1998, pp.1-14). Em trabalho anterior (MONTEIRO, 2003, pp.32-44), analisamos e debatemos o conceito com mais profundidade e formulamos, baseados em Fairclough (1992; 1998) a seguinte definição: discurso jurídico é "toda produção verbal dotada de sentido e valendo-se de signos de valor jurídico (...), [aos quais se atribui] força normativa fundada em noções de direitos e obrigações" (2003, p.44). Acrescemos à definição as seguintes observações: o discurso é, a um só tempo, "estrutura da ação e ação estruturada [...]; apresenta-se como prática social, prática discursiva e como texto [...]; é ainda uma arena, um espaço de enfretamentos simbólicos e um instrumento" (id, ibidem).

A teoria social do discurso de Norman Fairclough define o discurso como "um modo de ação, uma forma através da qual as pessoas agem sobre o mundo e especialmente sobre os outros, assim como um modo de representação" (1998, p.63). Ele é uma prática social, uma prática discursiva e um texto. Como prática social, o discurso jurídico constitui os significados do mundo do direito, criando "sujeitos de direito", "contratos", "propriedade", entre outros. Como prática discursiva, o discurso jurídico constitui-se em uma gramática da línguagem do direito, estabelecendo regras para a produção, circulação e consumo de mensagens de teor jurídico. Finalmente, como texto, é a forma determinada que o discurso assume como base da interpretação.

O discurso jurídico comporta várias formas de expressão, como descreve Robert Alexy, abrangendo diferentes áreas da produção textual do direito:

> "Existem vários tipos distintos de discussões jurídicas. Podem se distinguir assim as discussões da ciência jurídica (da dogmática), as deliberações dos juízes, os debates diante dos tribunais, o tratamento de questões jurídicas em órgãos legislativos, em comissões e comitês, a discussão de questões jurídicas (por exemplo, entre estudantes, entre advogados e entre juristas da administração pública ou de empresas, assim como discussão sobre problemas jurídicos nos meios de comunicação em que apareçam argumentos jurídicos)" (1989, p.205)

Com relação às teorias da argumentação utilizadas neste trabalho, convém distinguir desde já entre conceitos próximos. Assim, entendemos, com Alexy (1989, p.102), por *argumento* o conjunto das proposições aduzidas para apoiar uma proposição e que pertencem a uma forma de argumento; por *forma de argumento* entendemos a natureza (jurídica, científica, empírica, etc) da proposição C, afirmada por um falante e as proposições aduzidas ou pressupostas diretamente para o apoio desta proposição (W e D[9]). Já por *estrutura de argumentação* entendemos as relações lógicas das proposições emitidas por vários falantes no âmbito de um "campo discursivo", na terminologia de Toulmin, 1958)[10].

Considerando, com Robert Alexy, que "o discurso jurídico trata de justificação de um caso especial de propostas normativas, nas decisões jurídicas (...) podem distinguir-se dois aspectos da justificação: a *justificação interna* e a *justificação externa*". (1989, pp.213/214). De acordo com Atienza,

---

[9] Aqui, Alexy absorve a nomenclatura de elementos do modelo de Toulmin: "já temos (...) uma distinção para começar: entre a afirmação ou conclusão cujos méritos procuramos estabelecer (C - *claim*) e os fatos aos quais recorremos como fundamento da afirmação – aquilo a que me referirei como dados (D - *data*) (…) Supondo que enfrentemos este primeiro desafio [à afirmação], devemos apresentar não mais dados (...) mas proposições de tipos bastante diferentes: regras, princípios, licenças de inferência (...) proposições deste tipo chamarei de garantias (W – "warrants") (1958, p,97 e 98. Tradução nossa).

[10] Para TOULMIN, RIKE e JANIK (1979), o conceito de *argumento* tem duas acepções: por um lado, é "a sequência de pretensões e razões encadeadas que, entre si, estabelecem o conteúdo e a força da proposição a favor da qual um determinado orador argumenta" e, por outro, argumentos são "interações humanas, por meio das quais se formulam, debatem e/ou contornam tais sequências de raciocínios" (1979, p.14). Já o termo *argumentação* designa a "atividade total de propor pretensões, pô-las em questão, respaldá-las, produzindo razões, criticando essas críticas, etc" (*id, ibidem*)

na justificação externa, que tem a missão de resolver os “casos difíceis”, põe-se à prova o caráter mais ou menos fundamentado de suas premissas, “é preciso ir além da lógica em sentido estrito” (2002, p.51) ou ainda, é preciso ir aos limites do discurso jurídico.

No domínio das teorias da argumentação, nosso trabalho reteve os aspectos empíricos dos processos de discussão havidos na Corte por ocasião das audiências públicas. Chamamos de “empírica” nossa abordagem, consoante definição de Robert Alexy[11], por se tratar de uma abordagem sociológica, não analítica (que trata das estruturas lógicas dos argumentos utilizados) nem propriamente jurídica (que estabelece e fundamenta critérios normativos para a racionalidade do discurso jurídico), ALEXY, 1989, p.35).

Já no quesito da fundamentação dos argumentos colocados pelos interlocutores dos debates nas audiências públicas, entendemos que, pela natureza e complexidade do tema em discussão, nos defrontamos com tipos de argumentos de justificação externa. De acordo com Alexy, “na justificação interna se trata de ver se a decisão se segue logicamente das premissas que se aduzem como fundamentação; o objeto da justificação externa é a correção dessas premissas” (1989, p.214).

Em outras palavras, a justificação externa trata da fundamentação das premissas da justificação interna. Tais premissas podem ser: a) regras de Direito; b) enunciados empíricos ou c) premissas que não são nem enunciados empíricos nem regras de direito positivo (ALEXY, 1989, p.222), no âmbito dos quais se inscrevem os argumentos ideológicos.

[11] “A perspectiva [na abordagem do discurso jurídico] é empírica se nela são descritos ou explicados, para citar apenas alguns exemplos, a frequência de determinados argumentos, a correlação entre determinados grupos de falantes, situações linguísticas e o uso de determinados argumentos, o efeito dos argumentos, a motivação para o uso de determinados argumentos ou as concepções dominantes em determinados grupos sobre a validade dos argumentos. Uma teoria deste tipo é parte de uma teoria do agir jurídico, especialmente do judicial, a ser desenvolvida com os métodos das ciências sociais” (ALEXY, 1989, p.35. *tradução nossa*).

Para Atienza, nos casos jurídicos rotineiros, pode-se considerar que o trabalho argumentativo do juiz se limita a efetuar uma inferência simples, de tipo silogístico. No entanto, afirma o autor que, "além dos casos simples, há também os casos difíceis (...), isto é, suposições nas quais a tarefa de estabelecer a premissa fática ou normativa exige novas argumentações[12] que podem ou não ser dedutivas" (2002, p.51). Nesta linha de raciocínio, pela natureza do tema em debate, percebemos que os argumentos apresentados tratavam de tipos de fundamentação externa voltados para um "caso difícil", extremamente polêmico na sociedade brasileira.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa foi feita com base na análise documental dos relatórios das audiências públicas, disponíveis no site do STF (www.stf.jus.br) com a utilização dos conceitos teóricos discutidos acima. Foram identificados os argumentos utilizados pelos participantes dos debates, inseridos numa grade dicotômica entre argumentações pró escolha e pró vida, na coluna e nos tipos de justificação externa (jurídicos, empíricos e morais) na linha (ver Quadro abaixo).

Quadro 1 — Tipos de Argumento

Posicionamentos Tipos de enunciados	Pró escolha	Pró vida
Jurídicos	Direitos fundamentais de gênero (autonomia da mulher)	Direito à vida desde a concepção (proteção do nascituro)

[12] Para Alexy, "o esquema de fundamentação interna (...) é insuficiente em todos os casos complicados" (1989, p.216)

Empíricos	Consequências positivas da permissão legal do aborto	Consequências negativas da permissão legal do aborto
Argumentativos	Discurso de autoridade baseado na ciência	Discurso de autoridade baseado na religião

Fonte: Elaboração do autor.

Nossa observação dos debates ocorridos no curso das audiências públicas realizadas no âmbito das discussões sobre as ADPF n° 442 e n° 54 e ADI n° 5581 permitiu estabelecer dois polos argumentativos: o *polo pró escolha* e o *polo pró vida*, que seguiam padrões determinados. Como já apontamos acima, em "casos difíceis", os participantes da discussão jurídica recorrem à justificação externa, que consiste em buscar outros fundamentos para as premissas das regras de Direito eventualmente aplicáveis. No ponto em discussão, dado seu alto grau de generalidade e seu alcance social, a argumentação baseada em regras de direito foi principiológica[13]. Do lado pró escolha, foi utilizado o princípio da autonomia da mulher e do seu direito a dispor do próprio corpo, enquanto o lado pró vida evocou o princípio do direito à vida desde a concepção na proteção dos direitos do nascituro.

Já a fundamentação empírica, que é aquela que envolve "enunciados sobre fatos singulares, sobre ações concretas, motivos dos atores, sucessos ou estados de coisas [ao passo que, por outro lado] se requerem enunciados sobre regularidades das ciências naturais ou das ciências sociais" (ALEXY, 1989, p.224), os falantes utilizaram o argumento das consequências positivas ou negativas que adviriam de uma permissão mais ampliada para a prática do aborto.

[13] "Por princípios deve-se entender aqui proposições normativas de um alto nível de generalidade, como "deve-se respeitar a dignidade humana" (...) Devido ao seu alto grau de generalidade, essas proposições não são utilizadas diretamente para fundamentar uma decisão. Necessitam-se premissas normativas adicionais" ALEXY (1989), p.234, n.81

Por fim, levando-se em conta o tipo de enunciado que Alexy denomina “argumentação jurídica”,[14] os polos apresentam argumentos de autoridade distintos, baseando-se no discurso científico e no discurso religioso como fundamentos de validade do direito positivo. Ambos os lados apelam, pois, para argumentos de autoridade[15] distintos e absolutos, o que os coloca em posição de contrariedade, afinal não se pode comparar, muito menos, estipular uma equivalência entre, por exemplo, argumentos médicos e argumentos bíblicos.

Nosso *corpus* discursivo consistirá na totalidade das argumentações utilizadas pelos polos envolvidos nos debates acerca dos três documentos sobre os quais foram convocadas as audiências públicas: a ADPF n° 442 e n° 54 e a ADI n° 5581. Trata-se, portanto, de uma análise transversal em que as discussões havidas no âmbito dos três documentos, em momentos diversos no tempo, serão encaradas como constituindo um só *corpus* discursivo empírico de base semântica equivalente ao campo jurídico-discursivo referido ao tema “aborto”.

3. CONTEXTUALIZANDO A MOBILIZAÇÃO LEGAL EM TORNO DO ABORTO

Nos últimos 20 anos, as lutas sociais e políticas encampadas pelos movimentos sociais têm se deslocado das ruas, passando pelas casas legislativas para desaguar nos tribunais. Daí o fortalecimento do papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal como instância protagonista

[14] Os enunciados argumentativos são aqueles cujos fundamentos mesmos são passíveis de argumentação, como explica Robert Alexy: “assim, na fundamentação das premissas que não têm um caráter jurídico-positivo nem empírico, jogam um papel fundamental as regras de Direito Positivo e os enunciados empíricos. Na fundamentação de uma norma segundo critérios de validade de um ordenamento jurídico pode ser necessário interpretar as regras que definem os critérios de validade. Isso tem especial importância se entre os critérios de validade se encontram limites constitucionais; por exemplo, um catálogo de direitos fundamentais” (1989, p.222)

[15] Argumento de autoridade *(argumentum ad verecundiam*) é um “apelo a uma autoridade”, a um sentimento de respeito, sabedoria e legitimidade que temos por uma pessoa, instituição ou um tipo de discurso e que lhes confere um peso maior, senão definitivo (cf. COPI, 1968, p.66).

na mediação de disputas morais profundas que, em outros contextos, seriam institucionalmente tratadas pelo Legislativo.

Esse deslocamento da arena política para o Judiciário revela tanto a eficácia estratégica dos movimentos sociais em obter ganhos políticos e legais através do acionamento do sistema de justiça, quanto a fragilidade do sistema político-representativo em lidar com temas polêmicos na sociedade. A dificuldade de avanço legislativo em torno da legalização do aborto reflete um bloqueio institucional (*veto power*), reforçado por pressões de bancadas religiosas e conservadoras, que impõem uma verdadeira paralisia normativa[16]. Diante disso, o STF passou a ocupar um papel de "legislador *par défaut*", seja "negativo" (ao anular normas) ou "positivo", ao estabelecer parâmetros interpretativos que, na prática, configuram novos regimes normativos.

Esse protagonismo judicial, ainda que atenda a uma demanda social legítima, também levanta questões quanto aos limites da jurisdição constitucional em sociedades democráticas. A centralidade do STF na deliberação de temas como o aborto pode gerar resistência e questionamentos sobre sua legitimidade decisória, especialmente quando contraria maiorias parlamentares ou sensibilidades religiosas predominantes. Por outro lado, ao abrir espaço institucional para a escuta qualificada da sociedade civil, por meio de audiências públicas, a Corte amplia a pluralidade de vozes no processo decisório, contribuindo para a construção de um discurso jurídico mais democrático.

A judicialização da luta em torno da legalização do aborto na América Latina tem se intensificado nas últimas décadas, com diversos atores sociais recorrendo às suas respectivas Supremas Cortes para decidir sobre a

[16] Como exemplo desse poder de procrastinação de pautas polêmicas no Legislativo, lembre-se que o Projeto de Lei n° 612/2011 de autoria da então senadora Marta Suplicy (PT-SP), que permitia o reconhecimento legal da união estável de pessoas do mesmo sexo, foi arquivado em 2018 sem ter sido levada à votação no plenário do Senado. Cf. https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589

constitucionalidade das normas penais que criminalizam a prática[17]. No Brasil, o cenário não é diferente. Como consectário desse movimento, o tema do aborto foi judicializado através de três demandas ao Supremo Tribunal Federal (STF): as *Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental* (ADPF) n° 54 (que trata da interrupção da gravidez de fetos anencefálicos) e n° 442 (que visa à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação) e a *Ação Direta de Inconstitucionalidade* (ADI) n° 5581 (visa à interrupção da gravidez em casos de mulheres infectadas pelo vírus "zika", que pode causar microcefalia no feto).

Na discussão dessas ações, o STF promoveu audiências públicas com o objetivo de subsidiar os ministros com argumentos técnicos, jurídicos e científicos. No caso da ADPF 54, as audiências foram realizadas nos dias 26 e 28 de agosto e 4 e 16 de setembro de 2008. Participaram representantes da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Igreja Universal do Reino de Deus, Associação Nacional Pró vida e Pró-Família, Católicas pelo Direito de Decidir, Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO), Sociedade Brasileira de Genética Clínica, Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, Conselho Federal de Medicina (CFM), Rede Feminista de Saúde, Escola de Gente, além do então deputado federal José Aristodemo Pinotti.

Já na ADPF 442, que discute a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, as audiências ocorreram nos dias 3 e 6 de agosto de 2018, sob condução da ministra Rosa Weber. Mais de cinquenta expositores foram ouvidos, entre eles atores sociais de movimentos feministas, médicos, juristas, lideranças religiosas, o então senador Magno Malta e a professora Janaína Paschoal da Faculdade de Direito da USP.

[17] GLOPPEN, Siri. **Batalha pelo direito ao aborto na América Latina: conceptualizing abortion lawfare**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 17, n. 1, 2021. p. 14-15.

Por fim, na ADI nº 5581, ajuizada pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), o STF promoveu sessão em 24 de abril de 2020, no plenário virtual, para discutir os efeitos da criminalização do aborto em casos de infecção por *zika* vírus. Foram ouvidos profissionais da saúde mental, especialistas em direitos das pessoas com deficiência, representantes da sociedade civil e mães de crianças com microcefalia, que relataram os impactos sociais, econômicos e emocionais da maternidade compulsória nesses casos.

Cada um desses casos revelou o embate entre concepções conflitantes de direitos fundamentais, colocando frente a frente disputas entre diversos princípios jurídicos, como direito à autonomia da mulher (que chamamos *argumentação pró escolha*), por um lado, e a defesa da vida desde a concepção (que chamamos *argumentação pró vida*), por outro.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 acolhe uma ampla lista de direitos fundamentais que, muitas vezes, suscitados pelo embate prático, se contrapõem, legitimando, dessa forma, argumentos de posições contrárias a um determinado tema. Como apontam Toulmin, Rieke e Janik:

> o status e a força desses argumentos - como argumentos *judiciais* – só podem ser plenamente entendidos se os colocarmos de volta nos seus contextos práticos e reconhecemos quais são as funções e propósitos que eles possuem no verdadeiro empreendimento do direito (1979, p.28. *tradução nossa*)

A tese dos autores acima é corroborada pelas palavras de Luís Roberto Barroso, para quem “direitos que convivem em harmonia no seu relato abstrato podem produzir antinomias no seu exercício concreto”[18]. Na arena judicial dos processos mencionados, é evidente o uso de diversos

[18] BARROSO, Luís Roberto. 2017, p. 372.

argumentos válidos para cada uma das posições sobre a legalização abortiva, havendo três antíteses de maior relevância para o tema do presente artigo.

Como explicamos acima, a primeira delas é a contrariedade[19] principiológica entre, de um lado os argumentos a favor da legalização que têm por base os direitos fundamentais de gênero e o direito da mulher a dispor do próprio corpo enquanto, por outro lado, os argumentos calcados no direito à vida desde a concepção e na proteção dos direitos do nascituro. Em segundo lugar, faz-se notório o uso de argumentos empíricos, voltados para as consequências sociais e psicológicas tanto positivas quanto negativas do aborto. Por fim, têm-se os enunciados argumentativos, que que são aqueles cujos fundamentos mesmos são passíveis de argumentação em que se opunham argumentos científicos em apoio à posição pró escolha e argumentos religiosos, que sustentam a posição pró vida.

4. ENUNCIADOS JURÍDICOS: DIREITOS FUNDAMENTAIS DE GÊNERO, AUTONOMIA CORPORAL E IGUALDADE DE GÊNERO VERSUS DIREITO À VIDA DESDE A CONCEPÇÃO

4.1 O argumento da igualdade e da autonomia corporal das mulheres

Dentre os diversos direitos fundamentais contidos na nossa Carta Magna, há aqueles que vêm sendo construídos judicialmente na esfera da cultura constitucional brasileira e que passaram a ter maior relevância para o gênero feminino: *o direito à autonomia corporal feminina e à igualdade de gênero.* É a partir desses conceitos que o polo pró escolha se manifesta pela legalização do aborto.

[19] Duas proposições são ditas contrárias se ambas não podem ser simultaneamente verdadeiras, embora possam, ambas, ser simultaneamente falsas" (COPI, 1968, p.131).

A autonomia corporal é um princípio que garante às mulheres o direito de tomar decisões sobre seu próprio corpo. Na ADPF 442, a ministra Rosa Weber destacou que a criminalização do aborto viola a autonomia das mulheres, afirmando que "a decisão sobre continuar ou não uma gravidez pertence ao núcleo essencial de autodeterminação da mulher, compreendido no conceito de dignidade da pessoa humana"[20].

A esse respeito, Débora Diniz, representante da ANIS – Instituto de Bioética, argumentou durante a audiência pública do dia 03 de agosto de 2018 da ADPF 442 que "a criminalização do aborto impõe às mulheres uma maternidade compulsória, ferindo sua liberdade individual e autodeterminação"[21]. Essa asserção seria referendada pela Ministra Carmen Lúcia, que expressou o ponto de vista de que a interrupção voluntária da gravidez passa a ser compreendida como uma decisão individual legítima, inerente aos direitos fundamentais de liberdade e dignidade da mulher, e não como uma violação ao direito à vida do nascituro[22].

A igualdade de gênero também se apresenta como um fator determinante no debate jurídico em torno do aborto. Na ADI nº 5581, a Defensoria Pública da União (DPU) sustentou que a penalização do aborto afetaria desproporcionalmente as mulheres, reforçando desigualdades de gênero: "as mulheres são as únicas sujeitas à imposição de um ônus corporal em nome da proteção da vida do nascituro, sem que haja contrapartida similar para os homens. Isso configura um tratamento discriminatório vedado pela Constituição"[23]. Esse argumento ressalta que, ao criminalizar o aborto, o Estado perpetua uma estrutura que impõe

[20] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 2018. Voto da relatora.
[21] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, DF, 2018. Audiência pública.
[22] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, DF, 2012. Voto da relatora.
[23] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 5581. Brasília, DF, 2020. Relatório.

exclusivamente às mulheres o peso da reprodução, sem considerar as implicações sociais e econômicas dessa decisão.

Em seguida, a DPU asseverou que "a criminalização do aborto restringe o acesso das mulheres ao planejamento reprodutivo, afetando diretamente sua participação na vida social e econômica em condições de igualdade"[24]. Esse argumento ratifica a posição de que o aborto se mostra tanto como uma interferência na liberdade individual quanto um limite à capacidade das mulheres de exercerem plenamente seus direitos e oportunidades em igualdade de condições com os homens[25].

Outro aspecto fundamental na argumentação do polo pró escolha diz respeito aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. No julgamento da ADPF 54, o ministro Marco Aurélio Mello afirmou que "o direito ao aborto em casos específicos está inserido no campo dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, que dizem respeito à sua liberdade de tomar decisões fundamentais sobre sua própria vida"[26].

Na mesma perspectiva, a ministra Rosa Weber reiterou essa posição na ADPF 442 ao afirmar que "a restrição ao aborto representa um controle estatal sobre o corpo feminino que não tem paralelo na experiência masculina, sendo, portanto, uma afronta ao princípio da igualdade"[27]. Com isso, destaca-se que a criminalização do aborto não apenas nega às mulheres o direito de decidir sobre sua própria reprodução, mas também reforça um modelo histórico de subordinação em que o Estado impõe um controle desproporcional sobre o corpo e a vida das mulheres[28].

---

[24] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 5581. Brasília, DF, 2020. Manifestação da Defensoria Pública da União.
[25] CARVALHO, Talita Suelen Zanetti de. *A disputa por sentido nos discursos juriídicos sobre aborto no Brasil: entre inocentes e culpadas.* Campinas: UNICAMP, 2019.
[26] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Brasília, DF, 2012. Voto do Ministro Marco Aurélio.
[27] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, DF, 2018. Voto da Ministra Rosa Weber.
[28] GALEOTTI, Giulia. *História do aborto.* Coimbra: Almedina, 2007.

4.2 O argumento da proteção da vida desde a concepção

Aqueles que se manifestam contrariamente à legalização baseiam-se no princípio da inviolabilidade do direito à vida desde a concepção[29]. Na ADPF 442, expositores vinculados à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) argumentaram que "a vida humana deve ser protegida desde a concepção, pois a Constituição Federal consagra a inviolabilidade do direito à vida[30] como um preceito fundamental"[31].

Essa perspectiva encontra respaldo também no artigo 2º do Código Civil Brasileiro, que estabelece que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro"[32]. A partir desse dispositivo legal, como ressaltado no voto da Ministra Rosa Weber na ADPF 442, sustenta-se que o ordenamento jurídico nacional já reconhece direitos ao ser humano em sua fase intrauterina, o que robustece a necessidade de proteção ao nascituro contra a prática do aborto[33].

A argumentação dos defensores do *polo pró vida* invoca ainda a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que também reforça esse entendimento ao dispor que "toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção"[34].

---

[29] O argumento em defesa da vida a partir da concepção é recorrente em todos os países da América Latina. Ver GIANELLA e ALVAREZ (2021, p.15)
[30] CRFB, Art.5°, *caput*
[31] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, DF, 2018. Manifestação da Advocacia-Geral da União.
[32] BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002.
[33] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, DF, 2018. Voto da Ministra Rosa Weber.
[34] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de São José da Costa Rica), Art.4°, 1969.

Ressalte-se que o Pacto de São José foi recepcionado pelo Direito brasileiro pelo Decreto n° 678, de 06/11/1992.

No campo científico, a embriologia dá força ao argumento de que “a vida humana tem início com a fecundação, quando um novo ser humano geneticamente distinto surge”[35]. Essa posição foi sustentada por representantes do IBDR e por especialistas convidados por entidades religiosas, como o Dr. Leandro Rodrigues na sessão de 3 de agosto de 2018 da ADPF 442. Assim, os partidários pró vida argumentaram que qualquer tentativa de relativizar a proteção ao nascituro desconsideraria evidências biológicas concretas sobre o desenvolvimento humano.

Outro ponto relevante diz respeito à aplicação do princípio do *in dubio pro reo* ao nascituro. Essa posição foi defendida pelo IBDR e pelo jurista Rodrigo Pedroso, durante audiência pública da ADPF 442. Sustentaram que, diante da incerteza sobre o início da vida humana sob um prisma filosófico e jurídico, a interpretação mais protetiva deve prevalecer, garantindo direitos ao embrião desde a concepção. Nesse sentido, afirmaram que “se há qualquer incerteza científica ou jurídica sobre quando começa a vida, a interpretação mais segura e protetiva deve prevalecer, garantindo direitos ao embrião desde a concepção”[36].

Ademais, argumentaram os intervenientes da CNBB no referido evento que "o direito à vida é a base de todos os outros direitos fundamentais e não pode ser relativizado por outros interesses"[37]. A proteção ao nascituro se insere, nesse raciocínio, na própria estrutura de dignidade da pessoa humana, conceito fundamental dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Complementarmente, Leandro Rodrigues, médico convidado pelo IBDR, afirmou que "a interrupção da gravidez representa a

[35] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, DF, 2018.
[36] Ibid.
[37] Ibid.

supressão arbitrária da vida de um ser humano indefeso"[38], reforçando o entendimento de que a criminalização do aborto é uma resposta necessária à proteção da vida.

Diante desses fundamentos, aqueles que se opõem à legalização do aborto sustentam que o direito à vida do nascituro deve prevalecer sobre os direitos de autodeterminação e igualdade da gestante.

5. ENUNCIADOS EMPÍRICOS: AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E PSICOLÓGICAS DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

Proposições empíricas são aquelas que se fundamentam em fatos ou que fazem apelo aos discursos científicos. Não há discurso jurídico, como parte de um discurso prático geral, que não se refira a fatos, como diz Robert Alexy:

> a relevância do conhecimento empírico para as argumentações jurídicas dificilmente pode ser sobrevalorizada. Em numerosas disputas jurídicas a apreciação de fatos joga um papel decisivo. Se existe acordo sobre os enunciados normativos que há de se aceitar, a decisão depende unicamente de que fatos temos que tomar como base (1989, p.225).

No debate que se instituiu no âmbito das audiências públicas em análise, cada um dos polos pretende basear suas proposições fundamentalmente em “fatos”, como veremos.

5.1 O argumento positivo: sobre as boas consequências da legalização do aborto

[38] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, DF, 2018. Manifestação da Advocacia-Geral da União.

Para o *polo pró escolha*, é justamente a criminalização do aborto que gera uma série de impactos sociais e psicológicos negativos, que têm sido amplamente debatidos nos contextos jurídico, acadêmico e social. Para esse polo argumentativo, a proibição da interrupção da gestação não impede sua realização, apenas obriga mulheres a recorrerem a procedimentos clandestinos, colocando em risco sua saúde e bem-estar. De acordo com a Advocacia-Geral da União, em manifestação no âmbito da audiência pública sobre a ADPF 442,

> o custo humano e social que mulheres e meninas enfrentam depois de tentativas de abortos inseguros é trágico. Além de arriscarem suas vidas e prejudicarem sua saúde, a ilicitude do aborto voluntário carrega também um sofrimento invisível, marcado pela solidão e pela culpa decorrente do estigma do aborto ilegal[39]

Um dos principais argumentos a favor da descriminalização do aborto é o estigma social que a proibição impõe às mulheres que desejam interromper uma gestação. O ordenamento jurídico brasileiro, ao penalizar a prática, reforçaria a marginalização de mulheres que buscam esse procedimento[40]. O polo pró escolha argumenta que a criminalização não apenas impede a realização segura do aborto, mas também priva mulheres de suporte emocional e social. Segundo manifestação da DPU no relatório da ADPF 442,

> no Brasil, meninas e mulheres que decidem pela interrupção voluntária da gravidez enfrentam essa experiência difícil na vida de forma ainda mais

[39] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, DF, 2018. Manifestação da Advocacia-Geral da União.
[40] FONSECA, Jamile Guerra. *Aborto Legal no Brasil: Avanços e Retrocessos*. Curitiba: Appris Editora, 2018.

> trágica e solitária, uma vez que são estigmatizadas, sendo a elas interditado o diálogo, a possibilidade de falar, de ser escutada, de ter um apoio[41].

Além disso, o debate sobre os impactos sociais da criminalização está fortemente relacionado à desigualdade de gênero, classe e raça. Argumenta-se que a proibição do aborto afeta de forma desproporcional mulheres negras e de baixa renda, que têm menos acesso a métodos contraceptivos eficazes e às redes privadas de saúde. Conforme descrito no Relatório Final da ADPF 442,

> a incriminação do aborto promove, portanto, uma discriminação interseccional e estrutural de determinados grupos sociais, fundada em sexo, gênero, origem, classe social e com inevitável recorte racial, desencadeando danos à saúde das mulheres e, até mesmo, mortes, que são plenamente evitáveis com a descriminalização[42].

Essa perspectiva sustenta que a criminalização do aborto contribui para a perpetuação de desigualdades estruturais e restringe o acesso das mulheres a direitos fundamentais.

Os impactos psicológicos também são amplamente discutidos pelos defensores da legalização. Estudos citados na ADPF 442 demonstram que a negação do direito ao aborto pode gerar consequências emocionais adversas mais severas do que a própria realização do procedimento:

> um estudo comparativo entre mulheres que realizaram um aborto induzido e mulheres que tiveram seus pedidos de aborto negado, nos Estados Unidos, mostrou que aquelas que tiveram o pedido negado apresentaram maior risco de efeitos psicológicos adversos iniciais[43].

---

[41] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, DF, 2018. Manifestação da Advocacia-Geral da União.
[42] ibid.
[43] ibid.

Esse argumento refuta a ideia de que o aborto, por si só, é um fator determinante para o sofrimento psíquico das mulheres, sugerindo que "se há efeitos à saúde mental, esses são pela criminalização do aborto e a maternidade compulsória"[44].

Por fim, representantes da sociedade civil, como a ANIS, argumentaram durante os debates da ADPF 442 que a criminalização do aborto opera como um mecanismo de controle sobre o papel social da mulher. A impossibilidade de decidir sobre a própria gestação, segundo essa perspectiva, reforçaria a imposição da maternidade como destino inevitável. Conforme apontado nos autos da ADPF 442, "criminalizar a interrupção da gravidez significa, em essência, a imposição do exercício da maternidade sem considerar os anseios, a vontade, a liberdade da principal interessada, que é a mulher"[45]. Dessa maneira, defendem que a criminalização não apenas afeta a saúde física e psicológica das mulheres, mas também restringe sua autonomia e capacidade de autodeterminação[46].

5.2 O argumento negativo: sobre as consequências negativas da legalização do aborto

O *polo pró vida*, de opositores da legalização do aborto, por seu turno, argumenta que a sua flexibilização pode gerar impactos sociais e psicológicos prejudiciais, alterando dinâmicas populacionais, sociais e econômicas de forma negativa. Um dos principais pontos levantados é o aumento expressivo no número de abortos após sua legalização. Segundo dados apresentados pelo IBDR na audiência da ADPF 442, nos Estados Unidos, o número de abortos anuais teria crescido de cerca de 193 mil, em

[44] ibid.
[45] ibid.
[46] SCHACTAI, Dhyandra Montani. **Transgredindo a maternidade: discursos médicos e jurídicos sobre aborto e infanticídio em fins do XIX e século XX.** Irati: UNICENTRO, 2021.

1970, para mais de 1 milhão em 1975"[47], sugerindo aí uma relação causal. O mesmo padrão teria sido observado em outros países, como a Espanha e a África do Sul, onde "o número de abortamentos provocados por ano cresceu mais de 400% também após a legalização nessas nações"[48]. A partir dessa perspectiva, sustentaram representantes do IBDR, que a legalização pode gerar uma normalização do aborto como método contraceptivo, impactando diretamente a estrutura social.

Outro argumento utilizado contra a legalização do aborto é a sua influência na taxa de fecundidade e no crescimento populacional. Estudos apresentados pelo IBDR apontariam que "nos Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, a taxa de fecundidade caiu acentuadamente nas duas primeiras décadas de legalização do aborto"[49]. De acordo ainda com a mesma fonte, na África do Sul, após a legalização da prática, "a taxa de crescimento populacional caiu de 2,28 para 1,66 nos cinco anos seguintes, alcançando 1,1% uma década depois"[50]. Dessa forma, argumenta-se que a legalização pode provocar impactos demográficos que comprometeriam o equilíbrio populacional e a sustentabilidade previdenciária e econômica do país.

A viabilidade econômica da incorporação do aborto como serviço de saúde pública também foi questionada pelo IBDR durante a audiência pública da ADPF 442. De acordo com dados mencionados por seus representantes, extraídos do Relatório Final da própria ação:

> enquanto um programa, ele integrará o rol de serviços prestados a todas as cidadãs brasileiras pelo Sistema Único de Saúde. E neste caso, as

[47] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, DF, 2018. Manifestação da Advocacia-Geral da União.
[48] ibid.
[49] Ibid.
[50] Ibid.

despesas inerentes a esse procedimento serão custeadas pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde[51].

Sustentaram ainda que "o custo médio do aborto em países onde ele é realizado gira em torno de quinhentos dólares. No Reino Unido, na Espanha e na África do Sul, por exemplo, paga-se, por procedimento, entre mil e dois mil dólares"[52]. Assim, o Instituto questionou se os custos adicionais decorrentes da legalização do aborto não comprometeriam a alocação de recursos em outras áreas prioritárias da saúde pública, como o atendimento a doenças crônicas, vacinação e atenção básica.

Os possíveis impactos psicológicos negativos da legalização do aborto também foram levantados por opositores nos debates da ADPF 442, especialmente pelo IBDR. Argumentaram estes que, embora a descriminalização reduza o estigma legal do aborto, ela não elimina completamente os efeitos emocionais adversos associados à sua prática. Apontaram que "a interrupção voluntária da gestação, mesmo quando manifestado o desejo da mulher, pode gerar sentimentos de incômodo devido aos estigmas sociais e a conflitos morais internos"[53]. Por conseguinte, sustentam que o procedimento pode, em determinadas situações, gerar sofrimento psicológico, o que reforça a necessidade de uma análise cuidadosa e individualizada dos impactos emocionais da legalização.

Dessa forma, os argumentos contrários à legalização do aborto enfatizam não apenas o aumento do número de procedimentos e os impactos demográficos, mas também questionam sua viabilidade econômica e alertam para possíveis consequências psicológicas adversas. Esses pontos demonstrariam que a legalização do aborto pode ter efeitos amplos na estrutura social, na economia e na saúde mental das mulheres, sendo,

[51] Ibid.
[52] Ibid.
[53] Ibid.

portanto, uma questão que exige uma discussão aprofundada e multidisciplinar.

6. ENUNCIADOS ARGUMENTATIVOS: A CIÊNCIA CONTRA A RELIGIÃO

Como vimos acima, de acordo com a Teoria da Argumentação Jurídica de Robert Alexy, o objeto da justificação externa é a fundamentação das premissas usadas na justificação interna, as quais podem ser 1) regras de direito positivo; 2) enunciados empíricos ou 3) premissas que não são nem regras de direito positivo nem enunciados empíricos. A esse último tipo, que discutiremos na sequência, Alexy chama de “argumentação jurídica”, em sentido estrito, que consiste em um tipo de justificação indeterminada, cujos próprios fundamentos podem ser questionados mediante argumentação. São esses argumentos utilizados que examinaremos a seguir.

6.1. O argumento científico

O argumento científico a favor da legalização do aborto baseia-se em evidências médicas e estatísticas que demonstrariam a importância da descriminalização para a saúde pública e para a segurança das mulheres. Um dos pontos centrais do argumento científico é a ausência de consenso sobre o início da vida humana. Conforme argumentado por Débora Diniz, da ANIS – Instituto de Bioética, durante a audiência pública da ADPF 442, "não existe consenso científico sobre quando se inicia a vida humana". Ela prossegue afirmando que "as evidências científicas não fornecem respostas, seja na embriologia ou em outras especialidades, no desenvolvimento celular, sobre o início da vida humana para efeito de proteção de direitos"[54]. Essa incerteza leva parte das comunidades jurídica e médica a defender que

[54] ibid.

a legislação não deve impor uma definição restritiva acerca do momento em que a vida tem início.

Outro ponto relevante é a segurança do procedimento do aborto em condições legais e médicas adequadas. Conforme destacado pela Advocacia-Geral da União (AGU) durante a sessão da ADPF 442, "o aborto, quando realizado em condições seguras e recomendadas, é um procedimento de saúde que apresenta baixíssimos riscos à saúde da mulher e risco de morte quase insignificante"[55]. Essa perspectiva foi corroborada pela representante da ANIS, que ressaltou que "o uso de certos medicamentos e da Aspiração Manual Intrauterina (AMIU) são procedimentos médicos seguros para realizar um aborto, desde que acompanhados ou realizados por profissionais devidamente capacitados"[56], sugerindo uma relação entre a criminalização e o aumento da mortalidade materna.

Essa argumentação sustenta que a legalização do aborto pode contribuir para a redução da mortalidade materna ao garantir acesso a serviços de saúde seguros e adequados, conforme o imperativo constitucional do art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado. A violação desse princípio implicaria a perpetuação de um cenário de desigualdade e violação sistemática dos direitos das mulheres.[57]

Outro ponto de relevância levantado pelos defensores das posições pró escolha é o impacto da legalização do aborto na redução de sua incidência. Conforme argumentado por Débora Diniz nos debates promovidos pelo STF na ADPF 442:

---

[55] Manifestação na Audiência Pública da ADPF 442. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br.

[56] Participação na Audiência Pública da ADPF 442. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br.

[57] CARVALHO, Talita Suelen Zanetti de. *A disputa por sentido nos discursos jurídicos sobre aborto no Brasil: entre inocentes e culpadas.* Campinas: UNICAMP, 2019.

> em diferentes países em que o aborto foi descriminalizado, observou-se, com o passar dos anos, uma redução do número de procedimentos realizados, associado a um contexto de ampliação do uso de métodos contraceptivos[58].

A Romênia foi citada como um caso emblemático: "após a legalização do aborto, a taxa de abortos induzidos passou de 163 para 10 para cada mil mulheres [e] houve uma queda expressiva na mortalidade materna, passando de 169 para 5,2 por 100 mil nascidos vivos"[59]. Exemplos internacionais como esse indicariam que o reconhecimento do direito ao corpo não ameaçaria o tecido social; antes, promoveria uma sociedade mais justa e equitativa[60].

Por fim, a legalização do aborto é defendida como uma questão de saúde pública. De acordo com dados apresentados pela AGU durante a audiência da ADPF 442, "o aborto é um fenômeno comum à vida das mulheres, independentemente de sua legalidade, e deve ser tratado como uma questão de saúde pública". A AGU argumentou ainda que "a criminalização do aborto impede a efetivação do acesso ao planejamento familiar, estigmatiza as mulheres e as afasta dos serviços de saúde, comprometendo sua assistência" [61]. Assim, a partir das evidências científicas os representantes do polo pró escolha defendem a ideia de que a interrupção voluntária da gravidez deve ser tratada como um direito reprodutivo e uma medida de saúde pública, capaz de reduzir danos e garantir melhores condições de atenção médica para as mulheres.

---

[58] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, DF, 2018. Manifestação da Advocacia-Geral da União.
[59] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, DF, 2018. Manifestação da Advocacia-Geral da União.
[60] FONSECA, Jamile Guerra. *Aborto Legal no Brasil: Avanços e Retrocessos*. Curitiba: Appris Editora, 2018.
[61] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, DF, 2018. Manifestação da Advocacia-Geral da União.

6.2 O argumento religioso

O argumento religioso contra a legalização do aborto, por outro lado, baseia-se na concepção de que a vida humana é sagrada e deve ser protegida desde a concepção, independentemente de qualquer questionamento sobre seu status jurídico ou biológico.[62] Segundo essa perspectiva, o valor da vida não deriva apenas de constatações científicas, mas também de fundamentos morais e espirituais que transcendem a esfera empírica. Assim, argumenta-se que a proteção à vida deve ser absoluta e incondicional. Na ADPF 442, a CNBB manifestou-se da seguinte maneira:

> a CNBB reitera a sua posição em defesa da vida, esta vida humana com toda a sua integralidade, dado científico; com toda dignidade, art. 1º da Constituição; com toda inviolabilidade, art. 5º da Constituição; desde sua concepção até a morte natural[63].

Em seguida, os representantes da CNBB fazem uso de um autêntico *retorsio argumenti*[64] ao proferir a pergunta "onde está o fundamentalismo religioso em aderir aos dados da ciência que comprovam o início da vida desde a concepção?"[65]. A partir desse entendimento, contesta-se a afirmação de que a ciência não oferece consenso sobre o momento em que começa a vida humana, sustentando que a fecundação marca inequivocamente o surgimento de um novo ser. Dessa forma, a posição

---

[62] NUNES, Maria José Rosado. O tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas. *Ciência e Cultura*, v. 64, n. 2, 2012.

[63] Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Manifestação na ADPF 442. Supremo Tribunal Federal, 2018.

[64] *Retorsia argumenti* é uma técnica da retórica medieval, que consiste em retornar o argumento utilizado pelo interlocutor contra ele próprio, demonstrando que da correta aplicação da lógica resulta a invalidade da sua argumentação. Ela tem suas raízes em Aristóteles, cf. **A Retórica**, Livro II, cap.23, VI)

[65] Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Manifestação na ADPF 442. Supremo Tribunal Federal, 2018.

religiosa não apenas reafirma a sacralidade da vida, mas também busca apropriar-se de uma leitura científica da matéria.

Esse entendimento é reforçado por fundamentos religiosos que concebem a vida como dom divino, sagrado e inviolável desde a concepção, não apenas por convicções morais, mas por imperativos espirituais expressos nas Escrituras. Durante as audiências públicas da ADPF 442, lideranças religiosas como o bispo dom João Bosco Barbosa de Sousa, representando a CNBB**,** e o pastor Silas Malafaia, da Assembleia de Deus Vitória em Cristo, bem como representantes do IBDR, citaram passagens bíblicas para sustentar essa concepção[66]. Um dos textos mais amiúde evocados foi o Salmo 139:13-16, onde se lê: "Tu criaste o íntimo do meu ser e me teceste no ventre de minha mãe... os teus olhos viram o meu embrião"[67]. A interpretação dada a essa passagem aponta para o reconhecimento da dignidade da vida humana ainda no ventre materno, independentemente de considerações jurídicas ou científicas.

Outro fundamento frequentemente mobilizado foi o mandamento "Não matarás" (Êxodo 20:13), entendido por essas lideranças como uma proibição moral absoluta ao aborto, por considerarem o nascituro um ser dotado de alma e, portanto, sujeito à proteção divina desde a concepção. O IBDR e a CNBB afirmaram, em suas manifestações formais, que interromper a gestação é violar não apenas um preceito ético, mas também um mandamento divino, o que configuraria um pecado grave contra Deus[68].

Dom João Bosco Barbosa, a partir da leitura do Gênesis 1:27 e em nome da CNBB, reiterou que, tendo sido o ser humano criado "à imagem e

[66] CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. Manifestação na audiência pública da ADPF 442. Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br.
[67] BÍBLIA. Salmos 139:13–16. Tradução Almeida Revista e Atualizada. Sociedade Bíblica do Brasil, 2009.
[68] INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO. Manifestação na audiência pública da ADPF 442. Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br.

semelhança de Deus"[69], daí decorre que toda vida humana — inclusive a embrionária — possui um valor sagrado e inalienável. Esse ponto foi reiterado também por representantes da Igreja Universal do Reino de Deus durante a audiência da ADPF 54, ao afirmarem que a legalização do aborto representa a negação da obra divina e uma afronta direta ao Criador[70]. Para esses representantes religiosos, a gestação, mesmo quando envolve sofrimento ou dificuldades, deve ser compreendida como expressão da vontade de Deus, que conhece e permite cada vida concebida. Nesse sentido, defenderam que nenhuma vida humana acontece sem propósito e que interferir nesse processo é subtrair a soberania divina sobre o nascimento e a morte. Além disso, a argumentação religiosa enfatiza que a defesa do aborto suprime a existência do nascituro no discurso público, de modo a legitimar a sua interrupção. Os representantes da CNBB, durante a mesma audiência (ADPF 442), seguiram afirmando que:

> não podemos tratar o assunto negando, deletando, ignorando a existência do bebê (...) o problema é que ninguém quer nominar esse inocente. Ele está apagado, deletado dos nossos discursos, para justificar esse intento em nome da autonomia e liberdade da mulher[71].

Assim, o argumento religioso, centrado na defesa da sacralidade da vida do bebê, contrapõe-se diretamente ao conceito de autonomia corporal, afirmando que a liberdade de escolha da mulher não pode se sobrepor ao direito fundamental à vida do nascituro.

Outro aspecto relevante diz respeito ao princípio da proporcionalidade na proteção da vida. Na visão apresentada pelo IBDR, se o aborto é tratado como uma questão de saúde pública, então "a lei teria que proteger a mãe e

[69] CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. Manifestação na audiência pública da ADPF 442. Supremo Tribunal Federal, 2018.
[70] IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. Manifestação na audiência pública da ADPF 54. Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: https://www.stf.jus.br.
[71] Idem, Ibidem.

o filho proporcionalmente” [72]. Argumentaram, ainda, que a legislação não pode privilegiar apenas um dos envolvidos no processo gestacional, mas sim reconhecer direitos iguais tanto à mulher quanto ao feto, sendo a solução necessária aquela que resguarde ambas as vidas.

Por fim, o argumento religioso ressalta o papel da maternidade na estrutura social e na identidade feminina. Expositores da CNBB, na audiência citada, argumentaram que a defesa da legalização do aborto estaria vinculada a uma tentativa de "superar e transcender a imposição do papel materno, a ideia de *desengravidar* as mulheres"[73]. Essa visão sustenta que a maternidade é um elemento essencial da experiência feminina, e que sua negação por meio do aborto compromete valores morais e espirituais profundamente enraizados na cultura religiosa. Entre os argumentos apresentados, destacam-se referências às Sagradas Escrituras, como o já citado Salmo 139 e à passagem de Jeremias 1:5[74]. Esses trechos são utilizados para fundamentar a ideia de que a vida é sagrada desde a concepção, e que interrompê-la equivale a negar o valor espiritual do ser humano e o propósito divino para a existência. Dessa forma, argumenta-se que a legalização do aborto não apenas fere a proteção da vida, mas também desconsidera os princípios que estruturam a convivência social baseada na família e na preservação da dignidade humana, segundo mandamento de Deus.

7. CONCLUSÃO

A judicialização da questão do aborto no Brasil revela um embate social polarizado entre duas posições antagônicas, cujos argumentos opõem

[72] Idem, Ibidem.
[73] Idem, Ibidem.
[74] na qual Deus declara: “Antes que Eu te formasse no ventre, Eu te conheci; e, antes que saísses da madre, te santifiquei” ver BÍBLIA SAGRADA. Tradução Almeida Revista e Atualizada. Sociedade Bíblica do Brasil, 2009

visões contrárias sobre direitos fundamentais, destacando em particular as tensões entre, de um lado, a proteção da vida desde a concepção e, de outro, a autonomia da mulher. A partir da consideração dos argumentos aduzidos pelos partidários pró escolha e pró vida, na esfera das audiências públicas relativas às ADPF n° 442 e n°54 e da ADI n°5581, ficou evidente que a questão do aborto se insere em um debate constitucional mais profundo, com implicações jurídicas, sociais e político-ideológicas que tocam as estruturas mais fundamentais da sociedade brasileira.

Como afirmamos acima, a polarização em torno do tema é social e ideológica, repercutindo também no debate jurídico, produzindo posições marcadamente convictas entre partidários do direito ao aborto como escolha da mulher e os defensores da inviolabilidade da condição do nascituro. De um lado, o polo argumentativo pró escolha, tal como o caracterizamos, estriba a estrutura de sua argumentação na defesa da autonomia das mulheres, com base na liberdade individual e na igualdade de gênero; nas consequências positivas para a sociedade pela adoção de medidas mais permissivas em relação à prática do aborto e em uma fundamentação argumentativa das premissas no discurso científico como argumento de autoridade. Do outro lado, o polo argumentativo pró vida se baseia no argumento da proteção à vida desde a concepção, nas consequências negativas da adoção de medidas pró escolha e em argumentos de autoridade de caráter religioso, radicados na sacralidade do direito à vida do nascituro, fundamentados no texto bíblico.

Conforme assinalamos acima, as duas argumentações apresentam-se em posições estritamente contrárias, o que demonstra a impossibilidade de conciliação entre as partes e, por conseguinte, a inviabilização de qualquer acordo sobre o tema. Esse contraponto reflete uma divisão profunda na sociedade brasileira, que ainda lida com as tensões entre valores tradicionais e os avanços dos direitos das mulheres. A

judicialização, portanto, não apenas reflete essas divisões, mas também as potencializa, ao desdobrar um debate essencialmente político e social em um debate institucional, submetido à interpretação e à decisão dos tribunais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert**. Teoria de la Argumentación Jurídica: la teoría del discurso racional como teoría de la fundamentación jurídica**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

ARISTÓTELES, **A Retórica**. In: Obras, Madrid: Aguillar, 1967

ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito: teorias da argumentação jurídica.** São Paulo: Landy Editora, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

BÍBLIA SAGRADA. São Paulo: Edições Paulinas. Tradução Almeida Revista e Atualizada. Sociedade Bíblica do Brasil, 2009.

BRASIL. **Código Civil.** Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54.** Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, DF, 2012. Voto da relatora.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 2018. Voto da relatora.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442***.* Brasília, DF, 2018. Audiência pública.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 5581.** Brasília, DF, 2020. Relatório.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 5581**. Brasília, DF, 2020. Manifestação da Defensoria Pública da União.

CARVALHO, Talita Suelen Zanetti de. **A disputa por sentido nos discursos jurídicos sobre aborto no Brasil: entre inocentes e culpadas**. Campinas: UNICAMP, 2019.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB). *Manifestação na ADPF 442*. Supremo Tribunal Federal, 2018.

CONLEY, John M. & O'BARR, William M. **Just Words. Law, language and Power.** Chicago: University of Chicago Press, 1998.

COPI, Irving M. **Introduction to Logic**. Chicago: Collier-McMillan, 1968.

FONSECA, Jamile Guerra. **Aborto Legal no Brasil: avanços e retrocessos**. Curitiba: Appris Editora, 2018.

GALEOTTI, Giulia. **História do aborto.** Coimbra: Almedina, 2007.

GIANELLA, Camila; ÁLVAREZ, Brenda. Judicial Lawfare: analysis of legal arguments against abortion rights in Peruvian courts. **Revista Direito GV,** São Paulo, v. 17, n. 3, set./dez. 2021, e2146. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2317-6172202146.

GLOPPEN, Siri. Batalha pelo direito ao aborto na América Latina: conceptualizing abortion lawfare. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 1, 2021. p. 14-15.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. II.

IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. **Manifestação na audiência pública da ADPF 54.** Supremo Tribunal Federal, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO (IBDR). **Manifestações na audiência pública da ADPF 442**. Supremo Tribunal Federal, 2018.

LEUZINGER, Júlia Giovaninni. **O direito ao aborto irrestrito no Brasil: uma análise do discurso jurídico**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; PEÑAS-DEFAGO, María Angélica; GIANELLA, Camila. Anti-abortion mobilization in Latin America: signs of a

field in transformation. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 18, n. 3, set./dez. 2022, e2234. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2317-6172202234.

MALTA, Magno. ***Manifestação na audiência pública da ADPF 442***. Supremo Tribunal Federal, 2018.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. **Construção jurídica das relações de gênero: o processo de codificação civil na instauração da ordem liberal conservadora no Brasil.** *Rio de Janeiro: Renovar, 2003.*

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. (org.). **Estado, Democracia e Direito no Brasil: trinta anos da Constituição Cidadã.** Rio de Janeiro: Gramma, 2018.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira; SARAIVA, Márcio S.; VILLAVERDE, Sandra. A luta pelos direitos LGBTQI e a resposta do sistema jurídico-político. In: MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira (org.). **Estado, Democracia e Direito no Brasil: trinta anos da Constituição Cidadã.** Rio de Janeiro: Gramma, 2018. p. 617–641.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. Review Essay: Discourses on Abortion, Discourses on Politics: two studies in the politics of discourse. **Current Sociology**, London, v. 53, n. 1, p. 157–168, jan. 2005.

NOVKOV, Julie. Law and Political Ideologies. In: WHITTINGTON, Keith; KELEMEN, Daniel. CALDEIRA, Gregory (ed). **The Oxford Handbook of Law and Politics**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

NUNES, Maria José Rosado. **O tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas**. *Ciência e Cultura*, v. 64, n. 2, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA*).* **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*,*** *1*969.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS*).* **Abortion Care Guideline***. Genebra: OMS, 2022.*

PASCHOAL, Janaína Conceição. **Manifestação na audiência pública da ADPF 442*.*** Supremo Tribunal Federal*, 2018.*

PEDROSO, Rodrigo. **Manifestação na audiência pública da ADPF 442***.* Supremo Tribunal Federal, 2018.

PINOTTI, José Aristodemo*.* **Manifestação na audiência pública da ADPF 54***.* Supremo Tribunal Federal, 2008.

RODRIGUES, Leandro*.* **Manifestação na audiência pública da ADPF 442***.* Supremo Tribunal Federal, 2018.

SCHACTAI, Dhyandra Montani. **Transgredindo a maternidade: discursos médicos e jurídicos sobre aborto e infanticídio em fins do XIX e século XX*.*** Irati: UNICENTRO, 2021.

SEARLE, John R. **Speech Acts. An Essay in the Philosophy of Language.** Cambridge: Cabridge University Press, 1969

SIEGEL, Reva. **Text in contest: gender and the constitution from a social movement perspective.** University of Pennsylvania Law Review, v. 150, 2001, p. 297–351.

SIEGEL, Reva. **The jurisgenerative role of social movements in United States Constitutional Law**. Presented at SELA – Seminario en Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política, Oaxaca, México, 2004.

TOULMIN, Stephen. **The Uses of Argument**. Cambridge: Cambridge University Press, 1958.

TOULMIN, Stephen; RIEKE, Richard; JANIK, Allan. **Introduction to Reasoning.** New York: MacMillan, 1979.

WHITTINGTON, Keith; KELEMEN, Daniel. CALDEIRA, Gregory (ed). **The Oxford Handbook of Law and Politics**. Oxford: Oxford University Press, 2010.